

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Ouro Preto versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 15 dias do mês de agosto de 2018, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução Domingos Ventura de Miranda Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Preto e Luciana Imaculada de Paula, Promotora de Justiça de Belo Horizonte e Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que o município compromissário, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, justificou a necessidade de contratação de serviço especializado de controle populacional de animais, através do termo de referência CSC 094/2011, que incluiria a apreensão, guarda temporária e eutanásia de animais domésticos errantes de pequeno, médio e grande portes, na sede e nos distritos, visando a proteção da saúde pública e a harmonização das ações de controle de animais;

Considerando que a empresa SC Serviços e Comércios Ltda. sagrou-se vencedora do procedimento licitatório e percebia a título de contraprestação o valor anual de R\$ 254.094,96

(duzentos e cinquenta e quatro mil noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), podendo tal montante ser acrescido em virtude de aumento no número de animais recolhidos;

Considerando que após inúmeras ocorrências da sociedade civil relatando maus-tratos aos animais do município compromissário, de fato restou constatado em inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público de Minas Gerais que os cães abrigados no canil municipal, de responsabilidade da empresa SC Serviços e Comércios Ltda., encontravam-se em situação periclitante, averiguando-se a ocorrência reiterada de maus-tratos, inclusive com a adoção do procedimento de eutanásia de modo indiscriminado;

Considerando que diante dos aludidos fatos apurados, o Ministério Público de Minas Gerais expediu Recomendação em 2012 ao município compromissário para regularizar a situação, bem como impulsionou a alteração do Código de Posturas municipal em 2013, para proibir o sacrifício de animais saudáveis, medidas que, entretanto, não foram devidamente cumpridas;

Considerando que, ante a patente situação de maus-tratos aos animais tutelados, sociedades de proteção animal se compadeceram e propuseram diversas ações ao município compromissário para solucionar os problemas, permanecendo este, contudo, inerte;

Considerando que o diagnóstico da Aponte Dados no município de Ouro Preto, realizado a pedido do Ministério Público de Minas Gerais, através de Termo de Cooperação Técnica, indicou, dentre outras irregularidades, que a municipalidade não tinha Centro de Controle de Zoonoses, que as ocorrências anteriormente apuradas foram agravadas, perdurando a situação de maus-tratos aos animais, bem como que havia incorreta destinação do esgoto;

Considerando que restou constatada a instalação e operação do canil municipal no entorno da unidade de conservação de proteção integral – Estação Ecológica do Tripuí, sem as devidas cautelas necessárias, situação que se mantém até o presente momento;

Considerando que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5000633-68.2017.8.13.0461 pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do Município de Ouro Preto e da empresa SC Serviços e Comércios Ltda., na qual a decisão liminar proferida determinou que, no prazo de 90

(noventa) dias, fosse realizado novo procedimento licitatório para contratação de empresa com capacidade técnica adequada a assegurar o bem-estar dos animais tutelados, bem como ordenou que a empresa ora contratada continuasse a prestar os referidos serviços até nova contratação, permitindo que sociedades de proteção adentrassem nas dependências do canil para prestar auxílio aos animais em situação de maus-tratos, além de determinar a apresentação, em 5 (cinco) dias, da relação com ficha cadastral de todos os animais recolhidos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

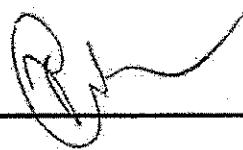
Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o previsto na Declaração Universal dos direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, editada pela Unesco;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;



Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido: Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

- 1) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto.
- 2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.
- 3) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: i) Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos; ii) Registro e controle de animais em área urbana; iii) Esterilização cirúrgica massiva; iv) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o compromissário obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:
 - a. Realizar castrações cirúrgicas gratuitas de caninos e felinos, priorizando-se o atendimento de animais de rua, indicados por associações protetoras e os pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico. Em cumprimento, deverá o compromissário castrar 50 caninos e 10 felinos mensalmente, a partir de quatro meses a contar desta data; aumentando-

se trimestralmente esse número em 25% até que sejam realizadas 89 castrações de caninos e 18 castrações de felinos por mês.

§ 1º: No presente trabalho, optou-se em utilizar o número de doses antirrábicas administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica de 2017, como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do município de Ouro Preto. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, houve um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total estimada (100%). Fica assim estabelecido:

População canina estimada	População felina estimada (número de indivíduos)	Número mínimo de castrações de cães a serem realizadas em 12 meses (mínimo de 10% da população canina estimada)	Número mínimo de castrações de cães a serem realizadas mensalmente	Número mínimo de castrações de felinos a serem realizadas em 12 meses (mínimo de 10% da população felina estimada)	Número mínimo de castrações de felinos a serem realizadas mensalmente
10665	2133	1067	89	214	18

§ 2º: o número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

b. Regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, preferencialmente mediante sistema duplo de identificação, ou seja, por meio da implantação de identificador eletrônico subcutâneo (microchip), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacinação.

c. Promover campanhas contínuas de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

d. Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados,

vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

e. Promover a fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017.

4) O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no item anterior no prazo de 04 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de três anos a contar desta data.

5) O compromissário poderá, na forma na lei, realizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

6) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

7) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

8) O compromissário obriga-se a assumir imediatamente a gestão do atual canil, devendo para tanto, adotar todas as medidas de controle ambiental necessárias ao seu funcionamento ambientalmente adequado, notadamente quanto à correta destinação de esfluentes dos sanitários e dos resíduos sólidos e de saúde. Deverá, ainda, realizar melhorias no canil, tornando a estrutura física compatível para abrigar animais recolhidos, de acordo com as diretrizes técnicas adequadas, bem como, dotá-lo de pessoal e de estrutura material, inclusive um veículo, necessários a seu regular funcionamento.

9) Para demonstrar o cumprimento do item anterior, obriga-se a o compromissário a apresentar, no prazo de 30 dias, relatório técnico, subscrito por profissional qualificado, que informe as medidas de controle ambiental e sua suficiência para evitar qualquer forma de poluição, bem como, as melhorias adotadas, o nome e a função dos servidores destacados para o serviço e a estrutura material provida.

10) O compromissário obriga-se, no prazo de 30 dias, a requerer a manifestação formal do conselho consultivo da Estação Ecológica do Tripui acerca da possibilidade da permanência do canil em sua área envoltória. Em cumprimento, deverá o compromissário adotar as medidas indicadas pelo órgão gestor, no prazo e forma estabelecidas, notadamente, de cessação das atividades e recuperação do local, caso sejam elas preconizadas.

11) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhas ou com crias.

12) O compromissário obriga-se a observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos animais recolhidos ao canil, mediante o seguinte:

a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol.

c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável ad libidum.

e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

- f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
- g) Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.
- h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.

13) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Não sendo a adoção efetivada, poderá o compromissário reintroduzir o animal na sua localidade de origem, salvo se ele estiver recolhido há longo prazo ao canil ou se a soltura não for recomendável, casos em que, deverá permanecer sob a custódia do Poder Público Municipal.

14) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.

15) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas¹:

- a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
- b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da

¹ A Resolução CFMV nº 1000/2012 dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

- c) Seja empregado método individual recomendado (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.
- 16) O compromissário obriga-se a, no prazo de seis meses a contar destas data, realizar a Capacitação Técnica dos Servidores Públicos responsáveis pelo canil municipal, de modo que estejam aptos previamente em manejo etológico (manejo racional e sem violência), comportamento e bem-estar animal, para serem multiplicadores do conceito de guarda/posse/propriedade responsável assegurando-lhes *treinamento periódico* para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, com a finalidade de prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário durante o recolhimento, manejo e tratamento do animal, como verificado nas investigações, conforme art. 5º da Lei Estadual 21.970/2016. Sugere-se para tal fim, o curso de Formação de oficiais de Controle Animal – FOCA, realizado pelo Instituto Técnico de Educação e Controle Animal (ITEC – www.itecbr.org).

III – DAS PREVISÕES GERAIS

17) As partes signatárias requererão conjuntamente a homologação judicial do presente compromisso, como forma de extinção da ACP n.º 5000633-68.2017.8.13.0461, sendo que o acompanhamento do cumprimento das medidas ora pactuadas será realizado pelo compromitente no âmbito de procedimento administrativo a ser instaurado especificamente para esse fim.

18) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.



19) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

20) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

21) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Públíco.

22) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

23) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Públíco – FUNEMP.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:


JULIO ERNESTO DE GRÄMMONT MACHADO DE ARAUJO
Prefeito Municipal de Ouro Preto

Compromitente:

DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JUNIOR
Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Ouro Preto

LUCIANA IMACULADA DE PAULA
Promotora de Justiça Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMARCA DE OURO PRETO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AUTOS N.º 5000633-68.2017.8.13.0461**

Meritíssima Juíza,

1 Requer o MP a juntada aos autos do inclusivo TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado entre o MPMG e o MUNICÍPIO DE OURO PRETO, o qual, em relação ao ente público, esgota o objeto da lide, razão pela qual pugna pela extinção do processo, **com resolução do mérito**, ante a transação realizada, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC/15, a fim de que o acordo tenha natureza de título executivo judicial;

2 A seu turno, em relação à requerida SC SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, considerando que o acordo firmado com o ente público torna desnecessário o prosseguimento do feito, tendo o Município também assumido a regularização e reparação dos apontados danos ambientais, requer o Ministério Público a extinção do feito, **sem resolução do mérito**, ante a superveniente falta de interesse de agir (artigo 486, VI, do CPC/15).

Ouro Preto, 14 de setembro de 2018.

DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JÚNIOR
Promotor de Justiça